



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
CNPJ nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA

LEI Nº 1.285, de 31 de dezembro de 2002

Institui no Município de Codó a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, **faço saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituída no Município de Codó, Estado do Maranhão, Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e energia elétrica no território do Município de Codó.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Codó e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Codó.

Art. 4º. A arrecadação da Contribuição custeará, dentre outras, as parcelas do custeio do serviço de iluminação pública abaixo indicadas:

I - despesas com energia consumida pelo sistema de iluminação pública;

II - despesas de operação e manutenção do sistema de iluminação pública;

III – investimentos em reposição, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;

IV – despesas de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços de iluminação pública;

Art. 5º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º. O valor da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Os valores constantes no Anexo Único desta Lei, poderão ser revisados anualmente pelo Município de Codó ou a qualquer época e desde que proporcional ao reajuste do preço do Kw/h, pelo Governo Federal.

§ 3º. Fica o Município de Codó, autorizado a compensar, via contribuição, o aumento de despesa com a energia consumida pelo sistema de

iluminação pública - parcela explicitada no item I do artigo 4º - decorrente dos reajustes de tarifas determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 7º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. O Município de Codó conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º. A concessionária de Energia Elétrica distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Codó, a ser contratada, deverá prestar contas mensalmente dos recursos arrecadados com a CIP.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo baixará, através de Decreto, os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9º-A. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos oriundos da Contribuição da Iluminação Pública que terá normas e competência regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O referido conselho terá a seguinte composição: 01 (um) membro do Poder Executivo, 01 (um) membro do Poder Legislativo, 01 (um) membro do Ministério Público e 03 (três) membros da Sociedade Civil.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Codó, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º, dispensada a concorrência.

Art. 11. Fica a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica obrigada a fornecer à autoridade fiscal competente, listagem cadastral dos

consumidores inadimplentes, para que o Município inscreva na sua dívida ativa os débitos referentes à Contribuição.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 31 de dezembro de 2002

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
(Prefeito Municipal de Codó)

ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL Nº 1.285, de 31.12.2002

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

TABELA A SER APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA

| CLASSE | Consumo Kwh Mensal | Valor da Contribuição – R\$ |
|---|---------------------------|------------------------------------|
| Industrial e Comercial <i>(baixa tensão)</i> | 00 a 79 | 1,03 |
| | 80 a 140 | 2,51 |
| | 141 a 220 | 6,99 |
| | 221 a 360 | 13,91 |
| | 361 a 500 | 20,82 |
| | 501 a 1.000 | 20,82 |
| | a partir de 1.000 | 20,82 |
| Residencial <i>(baixa tensão)</i> | 00 a 79 | 0,17 |
| | 80 a 140 | 0,64 |
| | 141 a 220 | 3,14 |
| | 221 a 360 | 9,50 |
| | 361 a 500 | 17,80 |
| | 501 a 1.000 | 17,80 |
| | a partir de 1.000 | 17,80 |
| Rural | 00 a 79 | 0,16 |
| | 80 a 140 | 0,60 |
| | 141 a 220 | 2,95 |
| | 221 a 360 | 8,93 |
| | 361 a 500 | 16,73 |
| | 501 a 1.000 | 16,73 |
| | a partir de 1.000 | 16,73 |
| Industrial, Comercial e Residencial <i>(alta tensão)</i> | 00 a 79 | 15,40 |
| | 80 a 140 | 30,80 |
| | 141 a 220 | 30,80 |
| | 221 a 360 | 30,80 |
| | 361 a 500 | 30,80 |
| | 501 a 1.000 | 30,80 |
| | a partir de 1.000 | 30,80 |
| Consumo Próprio | Qualquer consumo | 71,12 |

Certifico que o presente Anexo Único, foi publicado nesta data, com a inserção da Emenda Modificativa nº 01/2003 à Lei Municipal nº 1.288, de 09.04.2003, através de afixação na sede da Prefeitura Municipal de Codó-MA, em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 13,II, “i” da Lei Orgânica do Município de Codó.

Codó (MA), 27 de maio de 2003 -----

(Gabinete – Jurídico)